

## ACTA N.º 23 / 99

Aos 09 dias do mês de Novembro de 1999, pelas 14 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária ordinária**,

### **Ponto nº 5 - procº 99-4/M-Lisboa-Porto-Coimbra e Évora**

Foi deliberado comunicar aos Exmos<sup>o</sup> Presidentes dos Tribunais das Relações que, para efeito da remessa dos “ **Mapas Estatísticos** “, este Conselho entende que um processo sómente deixa de estar pendente com o julgamento.

Mais foi deliberado enviar novamente o modelo do Conselho Superior da Magistratura, sobre a elaboração dos “ **Mapas Estatísticos** “.

Foi ainda deliberado que deverá proceder-se a inquérito aos Senhores Juizes desembargadores, relativamente aos quais ocorra uma das seguintes situações:

- pendências iguais ou superiores a 60 processos;
- 15 ou mais processos atrasados;-
- 5 ou mais processos com conclusão aberta há mais de 6 meses;-
- qualquer processo com conclusão aberta há mais de 1 ano.-

### **ACTA N.º 18 / 2003**

Aos 30 dias do mês de Setembro de 2003, pelas 14,30 horas, na sala das sessões do Tribunal da Relação de Guimarães, reuniu-se o Conselho Superior da Magistratura, em sessão **Plenária extraordinária**

#### **Ponto n.º 10 - proc.º n.º 01-928/D-Contingentação processual**

Aprovar, na generalidade, com voto contra do Exm.º Vogal Dr. José de Sousa Lameira, a seguinte deliberação referente aos “ **Índices e verificação de produtividade nos Tribunais da Relação**”:

1. Com função meramente indicativa, considerando uma média razoável e racionalmente exigível e tendo em vista apenas um universo de processos de normal complexidade, excluindo as decisões de revisão de sentença estrangeira e os conflitos de competência que, pela sua simplicidade ou massificação, sejam de considerar manifestamente simples, o índice de produtividade média nos Tribunais da Relação é fixado em 90 decisões finais relatadas ou proferidas por ano por Juiz Desembargador.-
2. Este índice é um instrumento de gestão que visa racionalizar a distribuição e as pendências e verificar a produtividade nos Tribunais da Relação, não podendo ser utilizado como critério de bloqueio de distribuição nem justificando a omissão do dever de tramitar e proferir decisão nos processos distribuídos.-
3. O Conselho proporá as medidas legislativas necessárias e adequará a sua política de colocação de auxiliares nas Relações, por forma a que, tendencialmente, a distribuição média anual não ultrapasse o índice fixado.-
4. Com base nos elementos informativos fornecidos pelos Presidentes das Relações, o Conselho verificará a produtividade anual de cada Juiz

Desembargador e procurará inteirar-se das razões que tenham determinado as seguintes situações:

- a. Decisões finais relatados ou proferidas em número inferior ao índice de produtividade, tendo em conta o volume da distribuição e o seu grau de complexidade médio;-
  - b. 15 ou mais processos com prazos injustificadamente excedidos, tendo em conta a distribuição e o número de processos findos;
  - c. 5 ou mais processos com conclusão aberta há mais de 6 meses;-
  - d. Qualquer processo com conclusão aberta há mais de 1 ano.-
5. Nestes casos o Conselho procederá à notificação do Juiz Desembargador visado para, em 10 dias, querendo, tomar a posição que considere conveniente e à audição do respectivo Presidente de Relação, para, no mesmo prazo, comunicar os elementos que considere relevantes.

Nesta altura pelo Exm.º Vogal Dr. José de Sousa Lameira foi pedida a palavra e tendo-lhe sido concedida, esclareceu que o seu sentido de voto funda-se nos motivos constantes de declaração de voto que se segue:

“ Não voto favoravelmente o " Memorando/Síntese sobre os índices de produtividade nos Tribunais da Relação" pelas seguintes razões:

1 - As deliberações deste CSM em vigor, datadas de 10.02.1998 e de 09.11.99 (actualizada em 19.04.2001 ), que aprovaram uma tabela de "Contingentação processual" para os Tribunais superiores, não impõem qualquer automatismo na instauração de inquérito disciplinar aos Srs. Juizes Desembargadores que se encontrassem numa das situações previstas naquelas deliberações;-

2 - Pelo contrário, os Srs. Juizes Desembargadores são ouvidos quando se encontrarem numa daquelas situações;

3 - As deliberações em vigor, ao contrário do agora pretendido, não previam "índices de produtividade" mas sim "tabelas de contingentação processual" o que traduz realidades não só formalmente mas também substancialmente distintas;

4 - Por exemplo, enquanto antes se afirmava que os Juizes Desembargadores colocados numa secção cível, não deveriam ter mais do que 80 processos distribuídos anualmente agora diz-se que os mesmos Juizes Desembargadores não podem produzir menos do que 90 processos;

5 - Acresce que neste novo número de 90 não são incluídas "as decisões de revisão de sentença estrangeira e os conflitos de competência que, pela sua simplicidade ou massificação, sejam de considerar manifestamente simples";-

6 - Estamos perante um claro agravamento das exigências feitas ao trabalho dos Juizes Desembargadores;

7 - Segundo a proposta ora apresentada o controlo de produtividade deve ter por base o número de "decisões finais relatadas ou proferidas por ano por Juiz Desembargador";-

8 - Ora, o que sucederá a um Juiz Desembargador que não consiga proferir aquele número de decisões (seja porque lhe foi distribuído um Megaprocessos seja por um qualquer motivo subjectivo ou objectivo);-

9 - Certamente será ouvido pelo Conselho, tal como sucede actualmente a quem se encontre numa das situações previstas nas deliberações em vigor;

10 - Afirma-se no presente memorandum " Comparando, por exemplo, numa situação limite, um Desembargador que comece o ano com 50 processos pendentes e receba ainda mais 140 processos distribuídos, com outro Desembargador que tenha apenas 80 processos distribuídos, verifica-se que o primeiro terá de proferir 130 acórdãos para não ter uma pendência superior a 60 e correr o risco de ser punido ( ou ao menos sujeito a averiguação ou inquérito), ao passo que ao segundo bastará proferir 20 acórdãos no mesmo período para escapar a qualquer incómodo".-

11 - Tal afirmação não é inteiramente verdadeira nem correcta, pois apesar desse Sr. Juiz Desembargador não ter mais de 60 processos pendentes sempre e forçosamente teria mais de 15 processos atrasados e estaria também numa situação de ser punido ( ou ao menos sujeito a averiguação ou inquérito);

12- Quanto ao estudo realizado pela empresa Hay Group, SA, segundo a qual cada desse Sr. Juiz Desembargador da secção criminal deveria relatar 120 acórdãos ( número manifestamente irrealista) é o próprio proponente quem questiona a sua validade. Tal estudo não pode nem deve ser aplicado de forma acrítica e cega a todas as Relações e a todos os Srs. Juizes Desembargadores;

13- Quanto aos factores de aumento de produtividade apontados na proposta lamento afirmar que, por exemplo na Relação do Porto não há qualquer Assessor, não há funcionários privativos dos Srs. Juizes Desembargadores ( apenas se podem socorrer dos funcionários da secção), não há gabinetes para todos os Srs. Juizes Desembargadores;

**14-** Por outro lado os casos de decisões individuais são manifestamente reduzidos, estando restringidos pelos apertados limites do artigo 705 do Código de Processo Civil e nos casos em que são proferidas há, normalmente, reclamação para a conferência o que obriga à elaboração do acórdão;

**15-** As conclusões formuladas no presente memorandum ( com excepção da primeira) não se afastam no seu essencial das deliberações existentes, mas comportam um grave perigo e inconveniente.

**16-** Vamos supor que em 2004 e em 2005 na Relação de Lisboa são apenas distribuídos 80 processos por Desembargador (limite fixado pelas deliberações em vigor).-

Que conclusão se deve retirar?

Penso que a conclusão mediata seria "vamos reduzir o quadro, uma vez que não são necessários tantos desembargadores".-

A mesma conclusão ( face aos dados estatísticos, que são cegos ) pode de imediato ser aplicada a algumas Relações, onde a produção, média, das diversas secções não atinja os 90 Acórdãos anuais.-

Certamente não será isto que está na mente do Exm<sup>o</sup> Proponente.

**17-** Por último penso que o princípio que agora se propõe para as relações se aplicado na 1ª instância conduz a uma mudança radical nos princípios e na filosofia que o CSM vinha defendendo.-

**18-** Enquanto anteriormente se defendia que um Juiz não deveria ter mais do que X processos distribuídos anualmente ( princípio da Contingentação) agora passa-se a defender que o mesmo Juiz não pode produzir menos do que Y processos ( princípio da Produtividade).-

**19-** Isto é, enquanto anteriormente havia, pelo menos de forma tendencial, um limite máximo de processos agora passa a haver um limite mínimo, não se fixando sequer qualquer limite máximo de processos que devam ser distribuídos a qualquer Desembargador.-

**20-** Em suma, discordo da proposta agora apresentada razão pela qual voto vencido.